



JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

§ 0.15

Número Extraordinário

SUMÁRIO

PARLAMENTO NACIONAL:

Lei N.º 3/2022 de 11 de Março

Renova as medidas excepcionais e temporárias de vigilância sanitária de resposta à pandemia da doença COVID-19, prorrogando a vigência do artigo 3.º da Lei n.º 24/2021, de 19 de novembro 1

LEI N.º 3/2022

de 11 de Março

RENOVA AS MEDIDAS EXCEPCIONAIS TEMPORÁRIAS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE RESPOSTA À PANDEMIA DA DOENÇA COVID-19, PRORROGANDO A VIGÊNCIA DO ARTIGO 3.º DA LEI N.º 24/2021, DE 19 DE NOVEMBRO

Por via do n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 24/2021, de 19 de novembro, o Parlamento Nacional autorizou o Governo a adotar um conjunto de medidas excepcionais e temporárias de resposta à pandemia da doença COVID-19, com vista a evitar a propagação do vírus SARS-CoV-2 e a conter as consequências da pandemia da doença COVID-19. Em conformidade com o disposto no n.º 5 do mesmo artigo 3.º, conjugado com o artigo 5.º da mencionada Lei n.º 24/2021, de 19 de novembro, as medidas adotadas só deveriam vigorar pelo tempo estritamente necessário à salvaguarda do direito fundamental à saúde, individual e coletiva, sem ultrapassarem a duração de 120 dias, podendo, no entanto, as mesmas serem renovadas.

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 24/2021, de 19 de novembro, o Governo determinou, pelo Decreto-Lei

n.º 26/2021, de 19 de novembro, as medidas excepcionais e temporárias de combate à pandemia da doença Covid-19, em vigor até 19 de março de 2022.

Não se entrou ainda, segundo informação do Governo, numa fase decrescente da onda pandémica que justifique pôr termo, definitivamente, ao tipo de medidas a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 24/2021, tanto mais que a nova variante Ómicron, que já afeta a população timorense, revela um grau de propagação aparentemente maior do que as variantes que a antecederam, embora, ao que tudo indica, com menor taxa de letalidade.

Ainda que tais medidas possam vir a ser aliviadas, julga-se, assim, prudente abrir a possibilidade de vigorarem, para além dos 120 dias inicialmente previstos, por período mais alargado, que permita debelar a propagação do vírus e preparar, com mais certeza e eficácia, a transição para a sua fase endémica, ainda de ocorrência incerta no futuro próximo.

Neste quadro, determina-se a renovação das medidas excepcionais e temporárias de combate à pandemia da doença Covid-19, prorrogando-se, por um período de mais 120 dias, o prazo de vigência do artigo 3.º da Lei n.º 24/2021, de 19 de novembro, previsto no artigo 5.º da Lei n.º 24/2021, de 19 de novembro.

Assim, o Parlamento Nacional decreta, nos termos da alínea e) do n.º 2 do artigo 95.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei determina a renovação das medidas excepcionais e temporárias de vigilância sanitária de resposta à pandemia da doença COVID-19 aprovadas pela Lei n.º 24/2021, de 19 de novembro.

Artigo 2.º
Prorrogação de vigência

A vigência do artigo 3.º da Lei n.º 24/2021, de 19 de novembro, é prorrogada por um período de 120 dias, sem prejuízo de nova renovação.

Artigo 3.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 1 de março de 2022.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Aniceto Longuinhos Guterres Lopes

Promulgada em 9 de 03 de 2022.

Publique-se.

O Presidente da República,

Francisco Guterres Lú Olo